PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 011/2020/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva a cessão de uso de imóvel da municipalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá.

O objetivo é proporcionar condições de atendimento aos associados, ao passo que haverá uma parceria com Secretaria Municipal de Agricultura para incentivar e ajudar na emissão de Notas dos Produtores Rurais, orientando acerca da importância de emitir notas no talão, e os benefícios que são gerados para os produtores e para o Município de Apiacá.

Com isso, proporcionará também o atendimento ao público da zona rural para montar processos de aposentadoria, salário maternidade e auxílio-doença e orientações sobre a nova previdência rural de segurado especial.

Dessa forma, contribuirá sobremaneira para ajudar os produtores rurais de Apiacá, proporcionando melhores condições de vida.

Assim sendo, dada a importância do projeto, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o seu acolhimento.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 16 de abril de 2020.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO
Em 23 de abril de 2020
CLM Oliveira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 011/2020 - GP

"Autoriza a cessão de uso de bem imóvel municipal e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso, de forma gratuita, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de 01(uma) sala no prédio onde se encontra sediada a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo – Rua Capitão Santinho, nº 16, centro, Apiacá/ES para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá, entidade Sindical de primeiro grau, filiado à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - FAES, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 06.905.543/0001-34, com sede na Rua Cândido Peralva, nº 130, centro, Apiacá/ES.

Aprovado à Comissão de Justiça, Finanças, Obras e Educação
em 23 de abril de 2020
PRESIDENTE

Parágrafo único. A cessão de uso poderá ser renovada por iguais períodos, havendo acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá responsável pela administração, utilização e conservação do patrimônio público de sua respectiva área, objeto da presente lei, podendo executar obras e melhorias, obedecida neste caso a legislação pertinente, que servirá para utilização exclusiva no objeto de suas atividades, com prévia autorização e aprovação pelo cedente.

Parágrafo único. Após o encerramento do prazo de Cessão, extinção ou encerramento das atividades, o imóvel objeto da presente lei, assim como todas as suas melhorias, as mesmas serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Durante a vigência da cessão de uso o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá obriga-se:

I - administrar e fazer a manutenção do bem recebido;

II - desenvolver atividades inerentes ao objeto da constituição do Sindicato;

III - responsabilizar-se pelos salários e todos os encargos sociais e trabalhistas provenientes das atividades ali desenvolvidas, isentando ao Município de quaisquer ônus da administração do bem, inclusive os de contrato de trabalho e manutenção, execução de obras/serviços ou melhorias;

IV - permitir, a qualquer tempo, o órgão competente do Município realizar perícias técnicas e vistorias do bem concedido, quer sobre a sua utilização e manutenção, podendo emitir parecer sobre as perícias realizadas.

§ 1º Se o parecer da perícia realizada na forma do inciso IV concluir pela má manutenção do bem ou sua utilização em contrário do disposto do inciso II, ambos do presente artigo, poderá ensejar a rescisão do contrato com o retorno do bem ao patrimônio do Município, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º No caso da paralisação das atividades do Sindicato, o bem recebido em cessão retornará ao patrimônio do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 16 de abril de 2020.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 23 de abril de 2020, ausente o Vereador Mauro César Scarpini Pimentel, e tendo em pauta o ***Projeto de Lei n° 011/2020-GP*** *que "Autoriza a cessão de uso de bem imóvel municipal e dá outras providências", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte* ***PARECER:***

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir ***PARECER FAVORÁVEL*** *à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.*

Sala das Comissões, 23 de abril de 2020.

IRINEU GOULART OLIVEIRA
- Vice-Presidente-

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- Secretário –

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSAO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 23 de abril de 2020, tendo em pauta o ***Projeto de Lei n° 011/2020-GP*** *que "Autoriza a cessão de uso de bem imóvel municipal e dá outras providências", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte* ***PARECER:***

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir ***PARECER FAVORÁVEL*** *à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.*

Sala das Comissões, 23 de abril de 2020.

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- Presidente -

PAULO SÉRGIO DA SILVA
- Vice-Presidente –

FÁBIO PAULO GUESI
- Secretário –

Parecer Jurídico n. 12/2020
Referência: Projeto de Lei nº. 011/2020
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Autorização de uso de bem imóvel por particular. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o uso gratuito de bem imóvel público municipal, especificamente uma sala comercial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais[1] além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)[2].

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (g. n.)

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[2] Constituição Federal
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

> Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;
> IX – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (g. n.)
>
> Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
> XVIII – Autorizar ou provocar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

II.a Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República[3] e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal[4].

[3] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[4] Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:
I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

Portanto, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal[5].

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal. Entendendo o Administrador Público que certos bens municipais fiquem na gestão direta do Município pode propor que se crie na organização administrativa, secretaria ou órgão menor para assessorá-lo.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça que o uso comum de bens do Município se dê gratuita ou remuneradamente, consoante o permissivo do art. 68 do Código Civil (art. 103 no atual Código Civil).

A autorização de uso caracteriza como um ato discricionário e precário, independente de licitação prévia, por meio do qual o Estado permite a utilização anormal ou privativa de um bem público pelo particular, concedida eminentemente no interesse deste, desde que, por óbvio, não cause prejuízos ao interesse da coletividade.

No presente caso, trata-se de Projeto de lei de Iniciativa do Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o uso de imóvel pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá, tendo como objetivo incentivar e ajudar a Secretaria Municipal de Agricultura na emissão de Notas de Produtores Rurais.

---

[5] Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.
Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Dessa forma, quanto à iniciativa do projeto de Lei, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Dessa forma, colaciona-se os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

> *Lei Orgânica*
> Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.
> § 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
> § 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.
>
> *Regimento Interno*
> Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.
> § 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUÓRUM e parecer obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.
> § 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

> Art. 133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.
> § único – Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:
> **I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;**
> II – os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
> III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) parte do prazo para sua apreciação. (g. n.)

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Contudo, salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 23 de abril de 2020.

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289